

LEI COMPLEMENTAR Nº 318, de 17 de janeiro de 2006

Dispõe sobre a carreira e a promoção das praças militares do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em exercício,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As promoções das praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina serão regidas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º A progressão na carreira no quadro das praças se dará sucessivamente de acordo com o disposto no Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 2º Enquadra-se como Praça da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar o Soldado de 3ª, 2ª e 1ª Classe, o Cabo, o 3º, 2º e 1º Sargento e o Subtenente.

Art. 2º O ingresso no quadro de praças militares se dará através de concurso público, de provas ou de provas e títulos, para preenchimento das vagas previstas nas leis de fixação de efetivo das instituições militares estaduais.

§ 1º Para o ingresso no quadro de praças militares será exigido no mínimo a comprovação da conclusão do ensino médio.

§ 2º Após classificado no concurso público e matriculado no Curso de Formação de Soldado - CFSd -, o candidato selecionado será incluído na graduação de Soldado de 3ª Classe, na condição de Não-Qualificado - NQ -, sendo denominado Aluno-Soldado durante o período de formação.

§ 3º O Aluno-Soldado que não concluir o curso de formação com aproveitamento intelectual mínimo exigido dentro das normas de ensino, nas respectivas corporações, será reprovado e licenciado *ex officio* das fileiras da Corporação.

Art. 3º O Soldado de 1ª Classe e o Cabo somente serão promovidos à graduação de Cabo e 3º Sargento, respectivamente, após aprovação no Curso de Formação de Cabo - CFC - e no Curso de Formação de Sargento - CFS.

§ 1º Além de atender a outros critérios estabelecidos na presente Lei Complementar, será exigido a conclusão do ensino médio para ser matriculado nos Cursos de Formação de Cabo e de Sargento.

§ 2º O Aluno-Cabo e o Aluno-Sargento reprovado pela segunda vez pelo critério de aferição intelectual exigido pelas normas de ensino, nas respectivas corporações, somente terá direito a concorrer à rematrícula após decorrido três anos de encerramento do último curso que o reprovou, retornando à sua condição anterior.

§ 3º O acesso às vagas nos Cursos de Formação de Cabo e Sargento se dará na proporção de uma por antiguidade e três por merecimento, estando a praça no limite do primeiro terço na respectiva graduação.

Art. 4º As praças que completarem trinta anos de tempo total de serviço passarão à situação de excedentes ao quadro, até o limite de dez por cento do número de vagas previstas para o grau hierárquico em que se encontram.

§ 1º A praça nesta situação concorrerá à promoção como se no quadro estivesse.

§ 2º Sempre que houver no mínimo trinta vagas em aberto na graduação de Cabo ou 3º Sargento, será realizado o curso de formação correspondente.

DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

Art. 5º Os 3º, 2º e 1º Sargentos que completarem o dobro do interstício previsto para a graduação serão promovidos à graduação superior, respeitado o previsto no inciso V do art. 7º desta Lei Complementar, permanecendo excedentes ao quadro, até o limite de cinquenta por cento do número de vagas previstas para o grau hierárquico que passarem a ocupar, iniciando a contagem de tempo de serviço para a próxima promoção na data desta promoção, atendidos os demais requisitos para o ingresso no quadro de acesso.

Art. 6º O Soldado de 3ª Classe, o Cabo e o 3º Sargento serão relacionados, obrigatoriamente, em almanaque anual, por ordem de graduação e antiguidade, em ordem decrescente da classificação final obtida em curso de formação.

§ 1º A antiguidade para as demais graduações será contada a partir da data da última promoção, prevalecendo, em caso de igualdade, a antiguidade da graduação anterior.

§ 2º O acesso na colocação do almanaque é automático, em consequência de promoções, exclusões ou impedimentos verificados nas respectivas graduações.

Art. 7º As promoções serão efetuadas, observando-se o número de vagas, da seguinte forma:

I - graduação de Soldado de 3ª Classe, qualificado por mérito intelectual após conclusão e aprovação no CFSd;

II - graduação de Soldado de 2ª Classe, após ter completado um ano de efetivo serviço na graduação anterior, após qualificado com a aprovação no CFSd, e estar no mínimo no comportamento *bom*;

III - graduação de Soldado de 1ª Classe, após ter completado quatro anos de efetivo serviço na graduação anterior e estar no mínimo no comportamento *bom*;

IV - graduação de Cabo, após ter completado dois anos na graduação anterior, atendendo o previsto no art. 3º desta Lei Complementar; e

V - graduações de 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente, uma por antigüidade e três por merecimento.

Art. 8º Para promoção por merecimento ou antigüidade é indispensável que a praça tenha sido incluída na relação do respectivo quadro de acesso.

Parágrafo único. Para a promoção a 2º Sargento, a 1º Sargento e a Subtenente, pelo critério de merecimento, é necessário que a praça tenha atingido, por ordem de antigüidade no almanaque, o limite do primeiro terço na respectiva graduação.

Art. 9º Os critérios de aferição para a promoção por merecimento serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

DAS CONDIÇÕES BÁSICAS

Art. 10. Por qualquer dos critérios, ressalvados os casos previstos em lei, a promoção a 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente, somente poderá ser processada quando o candidato satisfizer os seguintes requisitos:

I - estar classificado pelo menos no comportamento *bom*;

II - ter sido submetido à inspeção de saúde;

III - ter realizado teste de aptidão física, ou dele estar dispensado, por junta médica incumbida da análise;

IV - ter, no mínimo, o seguinte interstício:

a) 3º Sargento - quatro anos;

b) 2º Sargento - três anos;

c) 1º Sargento - três anos; e

V - ter no mínimo a metade do interstício previsto para sua graduação em serviço arregimentado.

§ 1º A inspeção de saúde e avaliação física terão validade de um ano, garantindo acesso ao quadro de promoções, aos que estiverem, por atestado da Junta Médica da Corporação, declarados com incapacidade física temporária.

§ 2º Na falta absoluta de candidatos que satisfaçam a exigência estabelecida no inciso IV deste artigo, o Comandante-Geral poderá reduzir pela metade o interstício.

§ 3º A freqüência e aprovação no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS - é requisito para a promoção a 1º Sargento, além dos demais estabelecidos neste artigo.

DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art. 11. Em cada relação de acesso, seja por antigüidade ou merecimento, deverá constar o número de candidatos habilitados à promoção, na ordem de acesso, com a soma geral dos pontos obtidos.

Art. 12. A antigüidade e interstício dos sargentos, para efeito de promoção, são contados da data em que foram promovidos à graduação que ocupam, obedecidas a colocação no almanaque e processados os seguintes descontos:

I - tempo de exercício em qualquer função pública não privativa de militar ou que não seja relativo aos Militares Estaduais;

II - tempo de licença para tratar de interesse particular;

III - tempo de cumprimento de pena privativa de liberdade por sentença transitada em julgado;

IV - tempo de privação do exercício da função, em face de sentença judicial transitada em julgado; e

V - tempo de prisão disciplinar com prejuízo do serviço.

Art. 13. A promoção por antigüidade ou merecimento, em cada grau hierárquico, compete às praças que tenham atingido os primeiros lugares na relação de acesso respectivo, dentro do quantitativo de vagas, satisfeitas as condições do art. 10 desta Lei Complementar.

Art. 14. Os programas e diretrizes para os cursos de formação serão organizados pelos órgãos de ensino de cada Instituição Militar e baixados, mediante portaria, pelos respectivos Comandantes-Gerais.

DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS

Art. 15. O órgão encarregado de processar as promoções é a Comissão de Promoção de Praças - CPP.

Art. 16. A Comissão de Promoção de Praças - CPP - será composta, no mínimo, da seguinte forma:

- I - Subcomandante-Geral, como Presidente;
- II - dois oficiais superiores;
- III - um oficial intermediário;
- IV - um oficial subalterno;
- V - um oficial subalterno em serviço na Diretoria de Pessoal, como Secretário; e
- VI - um Subtenente como membro ouvinte.

§ 1º Os membros da Comissão de Promoção de Praças - CPP - serão designados pelo Comandante-Geral por um período não inferior a dois anos, dentre os oficiais lotados na Capital.

§ 2º Ficam impedidos de funcionar nos processos de promoção os membros da Comissão de Promoção de Praças - CPP - que tenham relação com a parte interessada nos graus de cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais, até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade, devendo ser substituído no respectivo processo.

Art. 17. Compete à Comissão de Promoção de Praças - CPP:

I - organizar as relações de acesso para promoção pelo princípio de merecimento e antigüidade, de acordo com as normas consignadas nesta Lei Complementar; e

II - estudar e emitir parecer sobre os processos relativos às promoções por ato de bravura, ressarcimento de preterição e *post-mortem*.

Parágrafo único. As decisões da Comissão serão tomadas de maneira colegiada, não tendo direito a voto o oficial Secretário.

Art. 18. Ao Presidente da Comissão de Promoção de Praças - CPP -, compete:

I - fixar as datas das reuniões ordinárias e convocar as extraordinárias; e

II - designar os relatores de processos, excluído o Secretário.

Art. 19. Aos membros da Comissão de Promoção de Praças - CPP - compete tomar parte nas sessões e relatar os processos distribuídos.

Art. 20. Ao Secretário da Comissão de Promoção de Praças - CPP -, compete:

I - secretariar as sessões, lavrando atas de todos os trabalhos realizados;

II - organizar a distribuição dos processos;

III - despachar com o Presidente;

IV - preparar toda a documentação e correspondência necessária à Comissão, submetendo-as a despacho do Presidente ou à assinatura dos membros, conforme o caso;

V - tomar as medidas necessárias para o preparo e estudo das promoções; e

VI - organizar e manter em dia o fichário e o arquivo da Comissão.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Para ingresso nas Instituições Militares do Estado, na graduação de Soldado, o candidato deverá estar em dia com as obrigações militares e demais disposições a respeito do serviço militar obrigatório.

Art. 22. O Soldado de 1ª Classe, durante o Curso de Formação de Cabo - CFC -, passa a designar-se "Aluno-Cabo - Al Cb", e o Cabo em Curso de Formação de Sargento - CFS - "Aluno-Sargento - Al Sgt".

Parágrafo único. O Aluno-Cabo e o Aluno-Sargento terão precedência hierárquica, respectivamente, sobre os Soldados de 1ª Classe e Cabos.

Art. 23. Aos Alunos em Curso de Formação não se aplica a Lei Complementar nº 137, de 22 de junho de 1995, para os serviços internos.

Art. 24. O Subtenente que completar seis anos de permanência na graduação será transferido para a reserva remunerada *ex officio*, desde que conte com mais de trinta anos de serviço.

Art. 25. As praças militares estaduais da ativa poderão prestar concurso público para ingresso no curso de formação de oficiais das respectivas corporações, independentemente de idade, devendo permanecer na condição de oficial pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 26. A Lei Complementar nº 259, de 19 de janeiro de 2004, no que se refere ao Quadro Complementar de Praças Bombeiros Militar, e a Lei nº 6.153, de 21 de setembro de 1982, com suas alterações posteriores, no que se refere ao Quadro Especial de Cabos e Terceiros-Sargentos da Polícia Militar, e a Lei nº 13.330, de 16 de fevereiro de 2005, não se aplicarão aos militares estaduais que ingressarem nas respectivas corporações após a publicação da presente Lei Complementar.

Art. 27. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no que couber, no prazo de cento e vinte dias, ouvido o órgão Sistêmico de Gestão de Recursos Humanos.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Fica revogada a Lei nº 1.508, de 29 de agosto de 1956.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2006

JORGE MUSSI

Governador do Estado, em exercício

ANEXO ÚNICO

GRADUAÇÃO HIERÁRQUICA DAS PRAÇAS EM ORDEM DECRESCENTE
SUBTENENTE - Sub Ten
1º SARGENTO - 1º Sgt
2º SARGENTO - 2º Sgt
3º SARGENTO - 3º Sgt
CABO - Cb
SOLDADO DE 1ª CLASSE - Sd-1
SOLDADO DE 2ª CLASSE - Sd-2
SOLDADO DE 3ª CLASSE - Sd-3